



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.003397/2004-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.189 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS NACIONAIS
Recorrente MONALISA JÓIAS E PRESENTES AGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 11/09/2002

IPI. COMPETÊNCIA. DECLINADA. TURMA ESPECIALIZADA.

Compete a Turma Especializada o julgamento de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa sobre aplicação da legislação do IPI a caso que não se trata de importação ou lançamento decorrente de classificação de mercadoria.

Declinada a Competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para Turma especializada em IPI.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente, que assina para efeitos de formalização do

Acórdão

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Redator *ad hoc* (art. 17, inc. III, do Anexo II do

RICARF)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Irene Souza da Trindade Torres,

Nilton Luiz Bártoli, Heroldes Bahr Neto (Relator), Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

Em 01/12/2004, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 227/232, juntamente com o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 202/226, que traz a respectiva capitulação legal (fls. 218/224), em que se destacam os artigos 202 e 484, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Conforme o teor da descrição dos fatos (fl. 228) e do sobredito termo de verificação, em 11/09/2002, foram encontradas jóias em bagagem de condutor de veículo automotor, pela Polícia Militar Rodoviária, cujas quantidades não correspondiam às quantidades indicadas nas notas fiscais (fls. 30/40) apresentadas pelo portador das jóias, que, segundo o depoimento do qual (fls. 28/29), não teriam relação com as jóias transportadas e apreendidas.

Posteriormente, as jóias foram remetidas à DRF em Presidente Prudente, SP, sendo constatadas diferenças de quantidades quanto a alguns itens relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Polícia Federal (fls. 25/26), conforme o quadro de fl. 204, e foi requisitado à Polícia Federal, mediante ofício, a elaboração de laudo pericial referente às jóias apreendidas, sendo requisitada, pela Polícia Federal, a liberação das jóias para remessa ao SECRIM/SP para a realização do exame pericial, o que ocorreu mediante ofício com a discriminação das peças (fl. 206).

Em ação fiscal desencadeada na empresa em tela, foram recebidas notas fiscais (fls. 81/112) com data de emissão de 11/09/2002, sem detalhamento da hora de saída, e com quantidades discrepantes (a menor) em relação às jóias apreendidas.

Com o laudo pericial (fls. 155/165), enviado mediante ofício, sem as jóias anteriormente remetidas, houve a constatação das seguintes características: maioria das peças em ouro, algumas de prata; peças de ouro, na maioria, com peso igual ou superior a um grama, classificadas na posição 7113 da TIPI. No referido laudo, não foi respondido o quesito respeitante à existência de punção. Solicitadas informações complementares e a devolução das mercadorias, a Polícia Federal comunicou, no ofício de fl. 188, o desaparecimento do material remetido ao SECRIM/SP.

Segundo a autoridade fiscal, na ação fiscal, teria sido constatada visualmente a existência de superfície livre maior que meio milímetro para a gravação de algarismos e de letras, conforme, inclusive, reproduções impressas das jóias (fls. 41/66), angariadas junto destas na apreensão ocorrida.

Em virtude dos fatos narrados, notadamente a ausência de punção obrigatória, as mercadorias apreendidas são reputadas como não identificadas com o descrito nos documentos fiscais e, portanto, sujeitas à pena de perdimento.

A contribuinte, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 239/248, subscrita pelo respectivo patrono, Dr. Adriano Célio Alves Machado, qualificado à

fl. 249, e instruída com a documentação de fls. 250/264, em que, em síntese, há as seguintes alegações:

1. Em virtude da falta de demonstração do enquadramento dos fatos em cada um dos dispositivos legais citados, sem pormenorização e sem conclusão, teria sido violada a garantia constitucional da ampla defesa;

2. A peça impositiva carece de objeto, pois a pena de perdimento é inviável por conta do desaparecimento das jóias nas dependências da Polícia Federal, e, também porque o laudo da Polícia Federal deixou de dar respostas a alguns quesitos formulados;

3. A autuação é nula por ser baseada em meras presunções, sem a análise física dos objetos, já que os auditores acabaram fazendo um “laudo complementar indireto”, cuja idéia, inicialmente, suscitada pela Polícia Federal, fora repudiada pelo próprio Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP;

4. A autoridade administrativa não pode fazer juízo pessoal e subjetivo, não pode acusar sem provas suficientes; segundo os laudos da Caixa Econômica Federal (fls.163/165) e do Instituto de Criminalística (fls. 155/162) não apontaram irregularidades e teria sido demonstrada a correção dos valores consignados pela autuada nas notas fiscais, tendo sido recolhido corretamente o imposto devido (documentos anexos); a inexistência de punção não poderia ser presumida com base meramente no fato de a primeira perícia não ter feito nenhuma referência à existência de letras e algarismos nas peças, seria necessária uma perícia complementar; há vedação legal para a autuação administrativa baseada em simples presunção; em virtude do desaparecimento das jóias, não foram atendidos os termos do RIPI/98, art. 427 (verificação em diligência ou exame técnico da veracidade dos elementos constantes da marcação); as reproduções de peças não correspondem às peças apreendidas, sendo estas destinadas a demonstração, sendo, assim, prescindíveis reproduções fotográficas;

5. Inexistem as falhas de correspondência entre as quantidades apreendidas e aquelas constantes das notas fiscais nº 006876 a 006898 e 006922 a 006928 e 006930: seriam exatamente 73 colares e 162 pingentes, conforme as quantidades nas referidas notas fiscais; o que existiria é a divergência entre os números apurados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, o que desacredita qualquer confronto com as notas fiscais; há também disparidades entre as quantidades avaliadas pela Polícia Federal e Receita Federal quanto a pulseiras, anéis, brincos e alianças, que são itens não mencionados na peça impositiva; as divergências apontadas desautorizam a alegação de falta de correspondência entre a quantidade de mercadorias apreendidas e a quantidade retratada nas notas fiscais citadas;

6. Ao contrário do que é afirmado na autuação, as notas fiscais identificariam perfeitamente as peças, com a discriminação por tipo, modelo, material, pedras, cor das pedras, pérolas e madreperlas; cada peça apreendida possuía uma etiqueta com o código lançado nas notas fiscais, utilizado pelo Instituto de Criminalística para a individualização das peças periciadas (exemplo à fl. 246);

7. A ausência de alíquota e valor do IPI nas notas fiscais apreendidas é explicada pela natureza da operação: remessas para demonstração, com suspensão do IPI; foi tudo feito de acordo com o RIPI/98, art. 303; como as mercadorias não retornaram ao estabelecimento da autuada no prazo previsto na legislação, por causa da apreensão, houve o recolhimento dos valores, conforme documentação anexa;

8. A pena de perdimento é prevista em duas hipóteses (art. 484): falta de comprovação da origem da mercadoria ou falta de inscrição no CNPJ; nenhuma das hipóteses ocorreu, pois há regularidade da inscrição da impugnante no CNPJ, e, além da correta identificação das peças, o fato de que a primeira perícia não tenha feito referência à punção não autoriza a presunção da respectiva inexistência; os auditores não possuíam conhecimentos técnicos específicos para constatar a punção ou a existência de superfície livre ($> 0,5$ mm) para punção;

9. Quanto às notas fiscais, que teriam sido emitidas após a apreensão, segundo presunção dos auditores, não haveria irregularidades, conforme exame de arquivos magnéticos efetuado pelos auditores, com acompanhamento de um técnico de informática; se as notas fiscais tivessem sido emitidas posteriormente à apreensão, o sistema acusaria, pois há registro de data e hora da emissão de documentos fiscais;

10. Por fim, o auto de infração deve ser julgado insubsistente, com o cancelamento da pena de perdimento imposta

Em 03/08/2007, foi proferido por esta Turma de Julgamento o Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.571 (fls. 298/301), com o julgamento de improcedência do lançamento, em virtude de ausência de comprovação da obrigatoriedade para punção das jóias apreendidas, assim como da perda de objeto para o perdimento destas por conta do respectivo desaparecimento nas dependências da Polícia Federal.

Em 15/10/2007, foram exarados os embargos de declaração, por omissão de decisão administrativa, de fls. 307/309, em que é apontada a existência de um segundo laudo pericial oriundo da Polícia Federal (fls. 269/282), de 27/07/2005, ignorado pelo acórdão, em que são respondidos quesitos anteriormente ignorados, ficando patente, inclusive, o reaparecimento das jóias de que trata a pena de perdimento.

A contribuinte tivera ciência do referido laudo pericial em 25/01/2006, conforme AR nos autos, e apresentou, em 2310212006, a manifestação de fls. 287/290 em que, basicamente, vergasta a legitimidade do segundo laudo, que padeceria de vício insanável, por não ter sido informada, por mais de sete meses, do reaparecimento das jóias e, assim, acabou sendo impedida de verificar a integridade das mercadorias, e não foi intimada a acompanhar a realização da nova perícia.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/RPO decidiu pela procedência do lançamento em acórdão cuja ementa está assim redigida:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do fato gerador: 11/09/2002

*JÓIAS. PUNÇÃO. SUPERFÍCIE LIVRE PARA ALGARISMOS
E LETRAS COM ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM.
OBRIGATORIEDADE.*

*A punção em jóias é obrigatória naquelas com superfície livre
que, comprovadamente, permita a aposição de algarismos e
letras com altura igual ou superior a meio milímetro.*

PENA DE PERDIMENTO. PRODUTOS DA POSIÇÃO 7113 DA TIPI CUJA ORIGEM NÃO FOR COMPROVADA.

As jóias apreendidas, sem punção obrigatória ou acobertadas por notas fiscais sem as especificações mínimas, vale dizer, sem valor legal, são reputadas como não identificadas com o descrito nos documentos fiscais e, portanto, sujeitas à pena de perdimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/09/2002

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Constatada, antes da ciência do sujeito passivo, a existência de lapso manifesto em acórdão originalmente proferido, este deve ser submetido a revisão.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A descrição suficiente e completa dos fatos, com a adequada indicação dos dispositivos regulamentares infringidos, na peça fiscal, desautoriza a denúncia, pelo sujeito passivo, do cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente”

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo o processo sido distribuído ao Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Redator *ad hoc*.

O processo foi julgado em sessão de 17/06/2009, tendo sido declinada a competência do julgamento para turma especializada em IPI.

Tendo em vista que o Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator, não mais integra o CARF e não formalizou o acórdão, o Presidente da 2ª Câmara distribuiu-me o processo para redigi-lo, conforme Despacho nº 3200-252.

Na data da sessão de julgamento estava em vigor Regimento Interno anterior ao atual.

Transcrevo disposições do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/6/2007, vigente à época do julgamento:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

IX infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966.;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem;

XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

(...)

Conforme relatado, as mercadorias foram apreendidas pela Polícia Militar dentro do País, em zona secundária, ou seja, não estaria em procedimento de importação e não se trata de exigência de IPI decorrente de classificação das mercadorias.

Com a produção de efeitos, em 1º/7/2009, da Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, houve a substituição dos antigos Conselhos de Contribuinte pelo CARF, de modo que cada um dos Conselhos se transformou em uma Seção de Julgamento do novo Órgão Colegiado, que compôs-se de Câmaras, constituídas de Turmas Ordinárias e Turmas Especiais de julgamento.

Apenas após 1º/7/2009, a 3ª Seção de Julgamento passou a ter competência para julgamento de matérias relativas à aplicação da legislação do IPI em geral, com exceção, apenas, dos casos previstos no art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF, que trata de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos.

Porém, uma vez que o RICARF não estava em vigor na data do julgamento, não poderia ser aplicado.

Processo nº 10835.003397/2004-64
Acórdão n.º **3201-000.189**

S3-C2T1
Fl. 9

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 21 e 22 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/6/2007, tendo em vista que a matéria em discussão se trata de aplicação da legislação do IPI a fatos que não se enquadram nas competências do Terceiro Conselho de Contribuinte, vota-se por declinar a competência para o julgamento do recurso voluntário para turma especializada na aplicação da legislação do IPI.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani Redator *ad hoc*.